Prefeitura de
Marabá
O POVO GOVERNANDO

LEI Nº 17.344, DE 22 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte e Circulação no Município de Marabá, adequando a legislação municipal à federal, em especial, ao Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais; e, em especial, com apoio nos incisos XII e XXII do artigo 9°, artigo 36, todos da Lei Orgânica Municipal, etc., faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 1°. O provimento e organização do sistema local de transporte e circulação compete ao Município de Marabá.

Parágrafo único – Provido e organizado por lei, o gerenciamento do Sistema de Transporte e Circulação de pessoas, veículos e mercadorias, compete à Prefeitura Municipal, de acordo inciso V, do art. 30, da Constituição Federal, e em atendimento à Lei Orgânica Municipal.

Art. 2°. O Sistema de Trânsito e Transporte Municipal compreende a malha viária local e seu uso, para a circulação ou estacionamento, que poderá ser livre, ou remunerado pelo pagamento de preço público.

Parágrafo único – A circulação pela malha viária local engloba o tráfego de veículos transportando pessoas ou bens, mesmo que os pontos de origem e destino estejam localizados fora do Município.

Art. 3°. O Sistema de Transporte e Circulação Público no Município de Marabá, será composto pelo transporte coletivo; pelo serviço de táxi; pelo transporte fretado e pelo transporte escolar, obrigatoriamente sujeitando-se aos seguintes princípios:

I - atendimento a toda população residente na área urbana e rural do Município;

II - qualidade do serviço prestado à população segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial: comodidade, conforto, rapidez, segurança, o caráter permanente, a confiabilidade, frequência e a pontualidade do serviço;

III - redução da poluição ambiental em todas as suas formas;

IV - integração entre os diferentes meios de transportes previstos nesta lei, que se adaptam às características da cidade;

V - na circulação e estacionamento em malha viária municipal, destaca-se a prioridade do transporte coletivo sobre o individual e especial; e de todos sobre o transporte de cargas;

VI - desenvolvimento de novas tecnologias visando à melhoria constante da qualidade dos serviços à disposição do usuário;

VII - garantia de manutenção do equilíbrio econômico dos sistemas visando manter a qualidade e o continuo atendimento à população;

VIII - Realização de credenciamento ou contratação – através de autorização, permissão ou concessão, de empresas com capacidade e tecnologia comprovada para atender aos requisitos e especificações exigidos em lei.

Art. 4°. O Sistema Municipal de Trânsito e Transporte definirá as condições e regras de circulação de pessoas e de veículos no sistema viário, e a

fiscalização do trânsito, obedecidas às normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, devendo pautar-se pelas seguintes diretrizes:

I - segurança na circulação de pedestres;

II - preferência, na circulação e no estacionamento, dos modos de transporte público de passageiros;

III - integração física entre os modos de transportes coletivos e os modos de transportes individuais, em especial, na área central e em suas adjacências;

IV - classificação e hierarquização das vias, segundo sua função no Sistema Viário Municipal;

V - atualização tecnológica permanente na operação e no controle da circulação, visando o controle da poluição ambiental;

VI - revisão da programação dos horários de funcionamento das atividades relacionadas aos serviços de transporte, sempre que isso favorecer à circulação de pessoas, de bens e serviços.

Art. 5°. No planejamento e na implantação do sistema de transporte, a Prefeitura levará em conta as necessidades efetivas dos distritos do Município, urbanos ou rurais; os custos operacionais do atendimento da demanda efetiva ou potencial; e, outros elementos básicos para que essa implantação signifique a melhor resposta às necessidades dos usuários.

Parágrafo único – No cumprimento do disposto neste artigo, a Prefeitura Municipal de Marabá levará em conta a organização e a operação do sistema municipal como um todo.

Capítulo II

DOS SERVIÇOS

Art. 6°. Os meios de transporte público do município de Marabá classificam-se em:

I - coletivos;

II - especiais;

III - Individuais.

§ 1°. São coletivos, os transportes executados por ônibus e micro-ônibus, cujos modelos regulares de fabricação contenham nas suas características técnicas, dentre outras: corredor interno para circulação; janela de emergência; sistema de abertura da porta comandado pelo motorista; altura suficiente para a circulação segura e ventilação apropriada, à disposição permanente do cidadão, contra a exigência de pagamento da tarifa de utilização efetiva, fixada pela Prefeitura Municipal.

§ 2°. São especiais, os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas, em cada caso, obedecidas as normas gerais fixadas na forma da legislação vigente, tais como: o transporte de escolares; turistas; e, os transportes fretados em geral. Para caracterização de tais serviços, define-se:

I - transporte escolar: é aquele prestado para conduzir o aluno entre a residência e o estabelecimento de ensino ou vice-versa, no qual esteja regularmente matriculado, podendo ser cobrado do aluno, taxa mensal;

II - transporte turístico e cultural: é aquele prestado para conduzir grupo de pessoas com propósito de turismo ou para evento cultural ou religioso, contratado por pessoa jurídica e sem cobrança individual de passageiros;

III - transporte privativo mediante fretamento: é aquele prestado para conduzir exclusivamente os empregados de uma pessoa jurídica, da residência até o local de trabalho ou vice-versa, e contratado pelo empregador, através de contrato de prestação de serviços, sem a cobrança individual aos passageiros;

IV - transporte dos próprios funcionários: é aquele prestado para conduzir somente os empregados da própria pessoa jurídica, da residência até o local de trabalho e vice versa.

§ 3°. São individuais os transportes executados para passageiros limitados à ocupação de um automóvel de passeio, sem cobrança individual aos passageiros, caracterizado com serviço de táxi, de acordo com a legislação federal vigente, utilizados contra o pagamento de tarifa fixada pelo Prefeito Municipal.

Art. 7°. Os transportes coletivos, especiais e individuais serão disciplinados em regulamentos próprios, a serem expedidos pelo Poder Executivo, que definirá o preço público a ser cobrado pelo ato que conceder ou autorizar a prestação do serviço.

Art. 8°. A execução, por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, de qualquer tipo de serviço de transporte local, sem a devida autorização, permissão ou concessão, fundamentada na presente lei, será considerada ilegal, sujeitando os infratores ao seguinte:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa equivalente a quinhentas vezes a tarifa predominante autorizada para o sistema de transporte coletivo;

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos conforme fixado pelo Executivo Municipal ou pela legislação vigente;

IV - encaminhamento imediato do condutor à Delegacia competente, para lavratura do respectivo termo circunstanciado, na forma da Lei Federal nº 9.999/95.

§ 1°. Em caso de reincidência, no período de 6 (seis) meses contados da primeira infração, a multa e o prazo de apreensão do veículo serão dobrados.

§ 2°. A apreensão do veículo e a multa aplicada não causam prejuízo às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e no Novo Código Civil.

§ 3°. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a reter o veículo até o pagamento de todas as quantias devidas pelo infrator.

Capítulo III

DA GESTÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO

Art. 9°. Integram o Sistema Municipal de Transporte e Circulação de Marabá:

I - o usuário, representado por qualquer pessoa que utilize o Sistema Municipal de Transporte e de Circulação de Marabá;

II - a Junta de Recursos de Infrações de Transporte – JARIT e qualquer outro Órgão Colegiado que venha ser criado, com a competência para a análise e julgamento dos recursos de infrações à regulamentação vigente;

III - a Prefeitura Municipal de Marabá, através de órgão de planejamento, regulamentação, controle e fiscalização do Sistema de Transporte e de Circulação – STPC e do Sistema Municipal de Circulação e Fiscalização – SMCF;

IV - os delegatários, representando as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, titulares de delegação do Poder Público Municipal para execução dos serviços de transporte público de passageiros.

Art. 10. A gestão do Sistema Municipal de Transporte e Circulação de Marabá será exercida pela Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano - DMTU, que o fará praticando, dentre outros, as seguintes atividades:

I - planejar, organizar e regulamentar os serviços de transporte, circulação e sistema viário no âmbito municipal;

II - fazer cumprir os regulamentos editados e as cláusulas dos contratos de concessão, bem como coibir o transporte não previsto nesta Lei ou no Regulamento próprio;

III - gerenciar e fiscalizar os serviços de transporte no âmbito municipal;

IV - planejar, projetar e implantar terminais, pontos de parada, abrigos, sinalização e outros serviços e / ou equipamentos do sistema de transporte publico;

V - regulamentar, especificar, medir e fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços de transporte de passageiros, aplicando as penalidades cabíveis;

VI - promover a integração física, operacional e tarifária entre os meios de transporte público – coletivo, individual ou especial;

VII - promover a realização de licitações públicas à outorga de concessão para a prestação do serviço de transporte coletivo, fundamentada em Projeto Básico;

VIII - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em regulamento próprio de cada modalidade;

IX - aplicar penalidades regulamentares contratuais;

X - encampar a concessão, nos termos desta Lei e do regulamento específico e do contrato;

XI - coibir o transporte ilegal no âmbito do Município;

XII - garantir o permanente equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, reajustando as tarifas nos níveis indicados pela aplicação da Planilha de Cálculo Tarifário, de acordo com a legislação vigente e os contratos de concessão;

XIII - indenizar o concessionário nos casos previstos nesta Lei, no regulamento próprio, e no contrato ou ato unilateral;

XIV - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas constantes do contrato de concessão.

XV - reduzir os danos sociais e econômicos decorrentes dos congestionamentos de tráfego e conservação da via.

XVI - estabelecer prioridade para o deslocamento de pedestre e o transporte coletivo de passageiros, em sua superposição com o transporte individual.

Art. 11. A Prefeitura Municipal de Marabá manterá cadastro das operadoras dos serviços de transporte municipal do qual constarão as informações relevantes para efetivo controle da prestação dos serviços.

§ 1°. Todos os dados relativos à operação e ao desempenho das operadoras serão acessíveis à fiscalização municipal.

§ 2°. A Prefeitura Municipal realizará a fiscalização dos serviços de transporte local, podendo prever em norma regulamentar, fiscalização periódica através de comissão composta de representantes próprios, das operadoras, dos usuários e da comunidade em geral.

§ 3°. A Prefeitura Municipal manterá permanente sistema de controle de qualidade dos serviços prestados pelos operadores dos serviços de transportes coletivo e individual.

Capítulo IV

DO PROJETO BÁSICO

Art. 12. Define-se Projeto Básico como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterização do serviço de transporte coletivo, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica, além do adequado tratamento do impacto ambiental, e que possibilite a avaliação dos custos com o respectivo estudo de viabilidade econômica, definição dos métodos, explicitando o objeto, área e prazo de implantação.

Parágrafo Único – O Projeto Básico deverá ser elaborado diretamente pela Prefeitura Municipal ou, através da contratação de terceiros.

Art. 13°. O Projeto Básico deverá conter os seguintes elementos:

I - desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global do serviço e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização dos serviços;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e equipamentos a serem incorporados aos serviços, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para sua execução;

IV - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão do serviço, compreendendo sua programação, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

Parágrafo Único – O Projeto Básico do Sistema de Transporte Público no Município de Marabá deverá contemplar toda a rede de transporte coletivo do município, a ser operada por ônibus e micro-ônibus, incluindo os itinerários, número de viagens, e frota utilizada para execução dos serviços e o atendimento das necessidades dos usuários.

Capítulo V

DAS PENALIDADES DO SISTEMA DE TRANSPORTE

Art. 14 . Pelo não cumprimento às disposições da presente Lei, bem como às dos Regulamentos de Operação do Serviço de Transporte e dos Contratos, serão aplicadas aos participantes do sistema, as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa;

III - apreensão do veículo;

IV - suspensão da operação do serviço nos casos onde couber;

V - rescisão da concessão.

Parágrafo único – As hipóteses de incidência das penalidades previstas nesse artigo serão definidas nos Regulamentos da Operação dos Serviços, através de Decreto do chefe Executivo Municipal.

Capítulo VI

DAS TARIFAS

Art. 15. Os serviços de transporte coletivo e individual de Marabá serão remunerados por tarifas fixadas pelo Prefeito Municipal, que poderá ser diferenciada em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos.

§ 1°. A tarifa a que se refere esta Lei deverá possibilitar a remuneração do investimento, tendo em vista a operação do serviço de transporte, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da atividade.

§ 2°. Na fixação da tarifa dos transportes públicos e serviços concedidos, o Executivo Municipal deverá basear-se em planilhas de custos contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal, definidas nos contratos celebrados, observando sempre, a manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos respectivos instrumentos.

§ 3°. As tarifas deverão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transportes necessários à operação do serviço.

§ 4°. Os estudos para revisão periódica das tarifas deverão ser realizados por iniciativa da Prefeitura Municipal ou a requerimento dos concessionários.

Art. 16. No atendimento às peculiaridades do serviço, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observando o disposto no art. 17 desta Lei.

Art. 17. Compete ao Município a organização, podendo, a seu critério, delegar a respectiva exploração, dos sistemas de passes, bilhetes, fichas e outros meios de pagamento de viagens, tais como vales transportes, passes escolares e outros.

§ 1°. É gratuito, em consonância com a Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual e a Carta Magna Federal, o transporte de pessoas:

I - pessoa portadora de deficiência física com reconhecida dificuldade na área locomotora;

II - crianças de até 08 (oito) anos de idade;

III - escoteiros uniformizados, quando no exercício de suas atividades;

IV - policiais civis, policiais militares e bombeiros militares, quando legalmente identificados;

V - maiores de sessenta e cinco anos, mediante apresentação do documento oficial de identidade ou cartão de isento emitido pelo órgão competente do Poder Publico;

VI - todas as demais categorias amparadas por legislação estadual ou federal;

VII - agente de transporte municipal, quando em serviço e devidamente credenciado;

VIII - agente de trânsito municipal, quando uniformizado e em serviço;

IX - empregado de operadora devidamente identificado.

§ 2°. Os passes serão fornecidos aos beneficiários mediante a apresentação de documentação definida em regulamento especifico.

§ 3°. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Prefeitura de Parabá
O POVO GOVERNANDO

Capítulo VII

DAS TAXAS

Art. 18. O operador do Serviço de Transporte Coletivo estará sujeito ao pagamento das taxas, impostos e emolumentos previstos em Lei Municipal.

Capítulo VIII

REGIME JURÍDICO DE EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 19. Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros poderão ser explorados e executados diretamente pela Prefeitura Municipal ou mediante delegação a terceiros, por conta e risco destes, através de concessão, nas condições seguintes:

§ 1°. A concessão dos serviços públicos de transporte coletivo será precedida de ato do Chefe do Executivo Municipal que justifique a conveniência da delegação do serviço, caracterizando seu objeto, área e prazo.

§ 2°. O prazo da concessão fixado no edital de licitação deverá atender ao interesse público e às necessidades ditadas pelo valor do investimento, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 3 °. A delegação será feita por lotes de serviços e veículos.

Art. 20. Para os fins desta Lei, entende-se por concessão, a delegação pelo poder público da execução de serviço de transporte coletivo municipal a terceiros, por prazo determinado e condições estabelecidas no regulamento e contratos respectivos, visando a atender ao interesse público mediante contrato de concessão de direito público.

Art. 21. A contratada poderá transferir a sua concessão a terceiros, desde que tenha anuência prévia da Prefeitura Municipal e que sejam observadas as seguintes exigências:

I - cessionário preencha todos os requisitos exigidos para a operação do serviço, em especial aqueles cujo preenchimento possibilitou ao cedente obtê-la;

II - assumir o cessionário todas as obrigações e todas as garantias prestadas pelo cedente.

Art. 22. Os serviços de transporte individual será feito por autorização, permissão ou concessão, conforme regulamentos a serem editados pelo Executivo Municipal.

Art. 23. Os serviços de transporte especiais serão executados mediante autorização, obedecendo os regulamentos específicos para cada um dos serviços especificados no Parágrafo 2° do art. 6° desta Lei.

Capítulo IX

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO E INDIVIDUAL

Art. 24. A execução dos serviços de transportes coletivo, individual e especial serão regulamentados por Decreto, cujas normas deverão abranger o serviço propriamente dito, o controle das operadoras, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização municipal.

Parágrafo único – Os regulamentos de execução dos serviços deverão dispor especialmente sobre as condições de operação e adaptação dos serviços para possibilitar a sua utilização por pessoas portadoras de deficiência, nos termos da Legislação federal pertinente.

Capítulo X

DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DOS SERVIÇOS

Art. 25. Os concessionários dos serviços de transporte coletivo do Município de Marabá serão remunerados através de tarifa paga diretamente

pelos usuários, fixada pelo Prefeito Municipal, de forma a garantir a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Capítulo XI

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 26. Extingue-se o contrato por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação ou cassação; e,

VI. falência, insolvência ou extinção da contratada e incapacidade do titular em caso de empresa individual.

Art. 27. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Capítulo XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Fica o Poder Executivo incumbido de editar, via decreto, os Regulamentos de Execução e Exploração dos Serviços de Transporte e Circulação de Marabá.

Art. 29. Atendidas as exigências da Legislação federal pertinentes e o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá conceder, mediante licitação, os serviços de operação do sistema de transporte coletivo de Marabá.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 17.009, de 24 de julho de 2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 22 de junho de 2009.

Maurino Magalhães de Lima

Prefeito Municipal de Marabá